



PROCESSO: 0003934-09.2017.8.14.0000.
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: BELÉM (3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL)
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR: CAIO DE AZEVEDO TRINDADE)
AGRAVADA: WBLNKL DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES DE BETUMES LTDA (ADVOGADO: ARIEL FROES DE COUTO – OAB 6829)
RELATORA: DESª. NADJA NARA COBRA MEDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PELO JUÍZO A QUO SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE ERRO NA ANÁLISE DO LEVANTAMENTO FEITO PELA FAZENDA ESTADUAL JUNTO AOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS E OS ESTOQUES INICIAL E FINAL ESCRITURADOS NO LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - O Livro de Registro de Inventário é obrigatório para todas as empresas, e tem o objetivo de registrar todas as mercadorias em estoques quando do levantamento do balanço da empresa, conforme estabelece os arts. 64 e 500 do RICMS.

II – Ademais o art. 12, V da Lei Complementar Estadual nº 58/06 definiu obrigações do Contribuinte do Estado do Pará, entre os quais a apresentação em ordem de bem, mercadorias, informações, livros, documentos e etc, quando solicitados e no prazo estabelecido;

III – Da análise dos autos conclui-se que o registro do estoque do contribuinte deveria estar escriturado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias depois do balanço anual, ou seja, em relação ao exercício financeiro de 2010, a escrituração de todo seu estoque no Livro de Registro de Inventário deveria estar efetivada até o 1º de março de 2011. E, pelo que está demonstrado nos documentos carreados aos autos constata-se que o contribuinte autor foi autuado por diferenças entre as quantidades de produtos encontrados nas suas notas fiscais de entrada e suas notas fiscais de saída, onde os saldos deveriam apresentar-se zerados, obviamente levando-se em conta os estoques iniciais e finais, tudo devidamente escriturado pelo próprio contribuinte.

V - Ante o exposto, tendo o juízo de 1º grau incorrido em erro ao considerar que o Fisco ignorou os estoques inicial e final do agravo, uma vez que restou demonstrado desde a origem (Auto de Infração) que este critério foi devidamente observado pelo agente público por meio do cruzamento entre as Notas Fiscais de Entrada e Saída e o Livro de Registro de Inventário.

VI – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

ACÓRDÃO



ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso interposto, para reforma a decisão de primeiro grau, autorizando a Fazenda Pública a dar sequência à exação, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de fevereiro de 2019.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, que concedeu a tutela de urgência a empresa agravada para suspender a exigibilidade do crédito tributário descrito no AINF Nº 17201351000018-1, suspendeu, liminarmente a inscrição pelo Estado do nome da empresa Agravada em cadastro de devedores SICAF, SEAD, SERASA, CADIN e SIAFEM com exclusão imediata dos já inscritos, determinando ainda, a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, e que se abstenha de apreender mercadorias da Agravada com fundamento no AINF nº 172013510000018-1.

Na análise dos autos, verifica-se que o agravante insurge-se contra decisão que suspendeu a exigibilidade de crédito tributário descrito no AINF Nº 172013510000018-1.

Alega, que houve plena legalidade da atuação do fisco estadual, não podendo ser determinado pela Agravada o roteiro de fiscalização previsto no art. 746, do RICMS. Não tendo a Agravada feito prova de seu estoque, sendo este levado em consideração no momento da lavra do auto de infração.

Aduz ainda, que os precedentes citados não se adequam ao caso, eis que se tratam de matérias diferentes da esposada na inicial. Não havendo provas do direito alegado, quais sejam a existência de estoque não considerado pelo fisco.

Ao final, pugna pela antecipação da tutela recursal, com o deferimento do efeito ativo à decisão agravada eis que viola o direito constitucional do Agravante de exercer sua competência tributária, e no mérito o provimento do presente recurso.

Após a devida distribuição coube a minha relatoria do feito (fls. 183).

Em 17/04/2017 indeferi o pedido de efeito suspensivo requisitei informações do Juízo a quo, determinei a intimação do agravado para querendo apresentar contrarrazões e após remessa dos autos a Douta Procuradoria de Justiça (fls. 185/186-V).

Às fls. 189/190 houve informações do juízo de piso.

Às fls. 191/201 houve apresentação de contrarrazões pugnando pelo improvimento do recurso.

Nesta instância, o Órgão Ministerial, às fls. 202/202-v, absteve-se de intervir nos presentes autos.



É o breve relato.

VOTO

Cumpridos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relato, trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO PARÁ, em face da decisão proferida nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0003966-81.2017.814.0301, que deferiu o pedido de tutela antecipada para excluir nome da Agravada dos cadastros de devedores, bem como expedir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em face do AINF nº 172013510000018-1, até o julgamento do mérito da referida ação.

Extraí-se dos autos que a empresa Agravada atua no ramo de cimento asfáltico (fls. 50-70), concentrando sua atuação nos órgãos públicos, através de habilitação em procedimentos licitatórios.

Segundo informações a empresa Agravada foi autuada sem que o fisco examinasse os estoques iniciais e finais limitando-se aos livros de entrada e saída de mercadorias.

Inconformada a empresa Agravada ajuizou Ação Anulatória de Débito Fiscal consubstanciada na ilegalidade da cobrança por ausência do direito de defesa. Em sede de Agravo de Instrumento analisa-se apenas o acerto ou desacerto da decisão ora recorrida.

Desde já, ressalta-se que a decisão recorrida merece reparos. Vejamos:

Toda a argumentação do ora agravado está calcada na ideia de que a fiscalização não teria realizado o levantamento do estoque in loco pátio da 'fábrica' (Distrito Industrial de Ananindeua), limitando-se a análise da escrituração nos livros contábeis.

Colhe-se do Auto de Infração o seguinte conteúdo (fls. 60):

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS DECORRENTE DA OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS APURADAS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO ESPECÍFICO. APURADO ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, REALIZADO PELO COTEJO ENTRE AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA, NOTAS FISCAIS DE SAÍDA E LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO NO PERÍODO DE 01/01/2010 A 31/12/2010, NO QUAL FOI DETECTADA A OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS, REFERENTE AO PRODUTO CIMENTO ASFÁLTICO 50/70, DEIXANDO DE RECOLHER ICMS NO VALOR ORIGINAL DE R\$ 129.116,69 (CENTO E VINTE E NOVE MIL CENTO E DEZESSEIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS (GRIFEI)

O Livro de Registro de Inventário é obrigatório para todas as empresas, e tem o objetivo de registrar todas as mercadorias em estoques quando do levantamento do balanço da empresa.

O RICMS estabelece:

Art. 64. As empresas de construção inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS deverão manter e escriturar os seguintes livros fiscais, de



conformidade com as operações tributadas ou não, que realizarem:

- I – Registro de Entradas;
- II – Registro de Saídas;
- III – Registro de Utilização de Documentos Fiscais e termos de Ocorrências;
- IV – Registro de Apuração do ICMS;
- V – Registro de Inventário.

Art. 500. O livro Registro de Inventário, modelo 7, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação, existentes no estabelecimento à época do balanço.

§ 1º O livro Registro de Inventário será utilizado por todos os estabelecimentos que mantiverem mercadorias em estoque.

(...)

§ 4º Os lançamentos serão feitos, nas colunas próprias, da seguinte forma:

(...)

III - coluna Quantidade: quantidade em estoque na data do balanço;

(...)

§ 8º A escrituração deverá ser efetivada dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do balanço referido no caput deste artigo ou do último dia do ano civil, no caso do parágrafo anterior.

A Lei Complementar Estadual nº 58/06 e que define direitos, garantias e obrigações do Contribuinte do Estado do Pará, estabelece:

Art. 12. São obrigações do contribuinte:

(...)

V – a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bem, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;

Noutra banda, a Lei nº 5.530/89 em sintonia com o RICMS estabelecem:

LEI Nº 5.530/89 - Art. 67. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado através de levantamento fiscal, em que serão considerados o valor das entradas e saídas das mercadorias e prestações de serviços, e dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, como ainda outros elementos informativos.

RICMS - Art. 746. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento, em determinado período, poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que serão considerados, a depender do roteiro de fiscalização desenvolvido, os dados das operações de entradas ou de saídas, os estoques inicial e final, os serviços tomados ou, conforme o caso, prestados pelo estabelecimento, as despesas e encargos do contribuinte, o



lucro auferido, e outros elementos, dados ou informações concernentes às atividades do contribuinte ou responsável.

A escrituração dos livros fiscais é uma obrigação acessória, um dever instrumental, uma obrigação de fazer, e a sua omissão é sancionada por penas pecuniárias. Entretanto, quase sempre a omissão de registro enseja o enquadramento do contribuinte faltoso em infrações de natureza principal. Isso porque a falta de registro geralmente não é uma omissão inocente, ou uma infração acessória isolada, mas uma conduta tendente, a praticar a evasão fiscal.

Do exposto conclui-se que o registro do estoque do contribuinte deveria estar escriturado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias depois do balanço anual, ou seja, em relação ao exercício financeiro de 2010, a escrituração de todo seu estoque no Livro de Registro de Inventário deveria estar efetivada até o 1º de março de 2011.

Pelo que está demonstrado nos autos constata-se que o contribuinte autor foi autuado por diferenças entre as quantidades de produtos encontrados nas suas notas fiscais de entrada e suas notas fiscais de saída, onde os saldos deveriam apresentar-se zerados, obviamente levando-se em conta os estoques iniciais e finais, tudo devidamente escriturado pelo próprio contribuinte.

Construo este entendimento porque a Fazenda Estadual levantou a existência de imposto a pagar a partir do cotejo entre os documentos fiscais de entrada e saída de mercadoria e os estoques inicial e final devidamente escriturados no Livro de Registro de Inventário e, do outro lado, o contribuinte não trouxe qualquer indício de erro na análise desse levantamento, limitando-se a arguir uma imaginária necessidade de conferência de estoques in loco, o que não ilide a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que goza o ato administrativo, mesmo porque não faz sentido imaginar que a Fazenda Pública tenha o dever de operacionalizar inventário físico de estoque do contribuinte durante fiscalização.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

A presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderia ficar na dependência de solução de impugnação dos atos administrados, quanto à legitimidade dos seus atos, para só após dar-lhes execução, asseverando ainda que outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca.

Ante o exposto, tendo o juízo de 1º grau incorrido em erro ao considerar que o Fisco ignorou os estoques inicial e final do agravo, uma vez que restou demonstrado desde a origem (Auto de Infração) que este critério foi devidamente observado pelo agente público por meio do cruzamento entre as Notas Fiscais de Entrada e Saída e o Livro de Registro de Inventário, de maneira que, DOU PROVIMENTO ao agravo, para reforma a decisão de primeiro grau, autorizando a Fazenda Pública a dar sequência à exação, nos termos do voto da relatora.



Belém, 18 de fevereiro de 2019.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora